



PROCESSO TC N.º 04608/16

Objeto: Recursos de Reconsiderações

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrantes: Flávio Roberto Malheiros Feliciano e outros

Advogados: Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB n.º 19.631) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – ALCAIDE E GERENTES DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – IRREGULARIDADES E REGULARIDADE – IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DE DÉBITOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTOS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – ASSINAÇÕES DE LAPSOS TEMPORAIS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DA DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A ATRIBUIÇÃO RECÍPROCA DE DÍVIDA – CONHECIMENTOS E PROVIMENTOS PARCIAIS DOS RECURSOS. Afastadas as irregularidades que justificaram a decisão pela irregularidade das contas de gestão e emissão de parecer contrário às contas de governo, cabível a desconstituição do Parecer PPL-TC-00147/2022 e emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento pela regularidade com ressalvas as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, exercício de 2015, mantendo-se os demais termos da proposta do Relator.

ACÓRDÃO APL – TC – 00378/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pela empresa *GEO LIMPEZA URBANA LTDA.*, CNPJ n.º 16.938.548/0001-17, e, conjuntamente, pelo Prefeito do Município de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. *FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO*, CPF n.º 048.***.***-00, e pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS de mencionada Urbe também no ano de 2015, Sr. *GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO*, CPF n.º 977.***.***-82, em face das decisões desta Corte, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00383/2022* e no *PARECER PPL – TC – 00147/2022*, ambos de 14 de setembro de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e abstenção do Conselheiro André Carlo Torres Pontes por não ter participado da sessão que iniciou a votação, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTOS DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes, das



PROCESSO TC N.º 04608/16

tempestividades das apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, *DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS* para desconstituir o Parecer PPL-TC-00147/2022 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2015; reformar o Acórdão APL-TC-00383/2022, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2015, afastando as imputações de débito, mantendo-se os demais termos da proposta do Relator.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 16 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Redator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04608/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recursos de reconsiderações interpostos pela empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17, e, conjuntamente, pelo Prefeito do Município de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.***.***-00, e pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS de mencionada Urbe também no ano de 2015, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.***.***-82, em face das decisões do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00383/2022, fls. 5.231/5.260, e do PARECER PPL – TC – 00147/2022, fls. 5.264/5.266, ambos datados de 14 de setembro de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico em 27 de setembro do mesmo ano, fls. 5.261/5.263 e 5.267/5.268.

Em seu julgamento, a Corte, resumidamente, deliberou: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de antigo MANDATÁRIO da Comuna; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÕES do Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, e regulares as CONTAS DE GESTÃO da gerente do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, todos na condição de ex-ORDENADORES DE DESPESAS; c) informar a Sra. Wiviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes nos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; d) imputar ao então Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, débito no quantia de R\$ 817.887,56 (oitocentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e sete reais, e cinquenta e seis centavos), equivalente a 13.086,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época, sendo a soma de R\$ 795.453,24 (12.727,25 UFRs/PB) atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural da Comuna e a importância de R\$ 22.434,32 (358,95 UFRs/PB) respeitante às ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe, respondendo solidariamente pelos respectivos valores a empresa GEO - Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 795.453,24 ou 12.727,25 UFRs/PB), e o profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.***.***-09 (R\$ 22.434,32 ou 358,95 UFRs/PB); e) fixar de prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado; f) aplicar multas individuais ao Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 157,71 UFRs/PB, e ao Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64,00 UFRs/PB; g) assinar lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades; h) encaminhar cópia da deliberação a empresa subscritora de denúncia; i) enviar recomendações diversas; e j) remessa de representações diversas à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba, à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREVSAP e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.



PROCESSO TC N.º 04608/16

As máculas remanescentes ensejadoras das decisões foram, sumariamente, as seguintes de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano: a) ocorrência de déficit orçamentário do Município na importância de R\$ 2.509.166,55; b) manutenção de desequilíbrio financeiro do Ente no valor de R\$ 20.732.644,20; c) ausência da demonstração da efetiva recuperação de créditos tributários na soma de R\$ 22.434,32; d) excesso no pagamento de serviços de coleta de resíduos sólidos e de varrição da zona urbana e rural na quantia de R\$ 795.453,24; e) aplicação de 24,12% da Receita de Impostos e Transferências – RIT em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; f) admissões de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público; g) despesas com pessoal do Poder Executivo equivalendo a 59,96% da Receita Corrente Líquida - RCL, sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem, bem como gastos com pessoal do Município correspondendo a 67,81% da RCL; h) pagamentos de décimo terceiro salário sem previsão legal aos Secretários municipais no total de R\$ 30.000,00; i) carência de pagamento de contribuições patronais devidas pelo Poder Executivo ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 149.583,97; j) ausência de transferência de encargos do empregador devidas pelo Executivo à entidade de previdência local no montante de R\$ 1.402.433,64; k) quitações de encargos moratórios (juros e multas) devido aos atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias na quantia de R\$ 120.050,18; l) descumprimentos da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação; e m) falta de conclusão e paralisação da construção de quadra poliesportiva coberta com vestiário, localizado no Bairro São Francisco.

Já a cargo do Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho restaram, sinteticamente, as eivas listadas a seguir: a) não pagamento de parte da contribuições previdenciárias do empregador devida com recursos do Fundo Municipal de Saúde - FMS à autarquia de seguridade nacional no somatório de R\$ 1.368.392,85; e b) falta de transferência das obrigações securitárias patronais com valores do FMS ao instituto de previdência local no total de R\$ 487.793,39.

Em sua peça recursal, fls. 5.269/5.280, a sociedade GEO - Limpeza Urbana Ltda. alegou, concisamente, que: a) a pesagem por amostragem se mostrou mais vantajosa para o Município de Sapé/PB, pois, a partir de setembro de 2020, a massa de resíduos sólidos passou a ser pesada diariamente, o que acarretou no aumento de gastos; b) as prestações de contas dos exercícios financeiros de 2017 e 2018, cujos períodos tiveram gerações de resíduos similares ao realizado no ano de 2015, foram aprovadas por esta Corte de Contas; e c) a quantidade de massa coletada pela Comuna de Sapé/PB está dentro da variação estabelecida no estudo divulgado pelo Ministério das Cidades, denominado DIAGNÓSTICO DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - 2015.

Por sua vez, os Srs. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, conjuntamente, encartaram documentos, fls. 5.283/5.494 e 5.499/5.524, e assinalaram, grosso modo, que: a) o déficit orçamentário foi ínfimo; b) um dos fatores contributivos para o desequilíbrio financeiro foi o saldo acumulado de restos a pagar de anos pretéritos; c) os pagamentos efetivados em favor do Dr. Fabrício Beltrão de Britto decorreram da efetiva prestações de serviços com as recuperações de créditos ou benefícios econômicos à Urbe; d) quando se passou a pesar os resíduos sólidos diariamente, os valores destinados à empresa contratada superaram o que vinha sendo quitado quando o método era o da amostragem; e) considerando as disponibilidades financeiras ao final do exercício financeiro, a Comuna empregou 25,65% da RIT em MDE; f) os cargos de natureza administrativa das áreas de saúde e de assistência social, ocupados por contratados por necessidade temporária de excepcional interesse público, passaram, em sua maioria, a ser



PROCESSO TC N.º 04608/16

providos por meio de concurso público ainda durante a gestão; g) os aumentos do salário-mínimo e do piso nacional do magistério tinham de ser cumpridos obrigatoriamente pelo Município de Sapé/PB; h) realizou diversas ações no sentido de cumprir a legislação que trata da transparência pública; e i) nota técnica anexada trata dos valores devidos aos institutos de previdência nacional e local.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 5.534/5.560, onde opinaram, preliminarmente, pelos conhecimentos das peças recursais e, no mérito, pelos provimentos parciais, diante da redução do montante do excesso de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural da Comuna de R\$ 795.453,24 para R\$ 746.729,49.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 5.563/5.590, onde pugnou, em preliminar, pelos conhecimentos das reconsiderações e, no mérito, pelos seus provimentos parciais, de forma a diminuir o débito imputado para o valor de R\$ 746.729,49, atinente a eiva descrita como pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, mantendo-se os demais termos das decisões combatidas.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 19 de julho de 2023, fls. 5.591/5.592, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de junho do corrente ano e a certidão, fls. 5.593/5.594, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que os recursos interpostos pela empresa GEO Limpeza Urbana Ltda. e, conjuntamente, pelo Prefeito do Município de Sapé/PB durante o exercício financeiro de 2015, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS de mencionada Urbe também no ano de 2015, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, atendem aos pressupostos processuais de legitimidades, tempestividades e interesses processuais, sendo, por conseguinte, passíveis de conhecimentos por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelos postulantes são capazes de modificar apenas a parte dispositiva da deliberação desta Corte relacionada ao débito imposto ao antigo Alcaide, com o reconhecimento da majoração de valores em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.



PROCESSO TC N.º 04608/16

Com efeito, em pertinência à aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, consta no aresto guerreado que a Comuna de Sapé/PB, após as deduções de restos a pagar inscritos no exercício de 2015 sem disponibilidades financeiras vinculadas a impostos e transferências, R\$ 856.899,98, empregou o total de R\$ 8.935.744,78, equivalente a 24,12% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT (R\$ 37.040.328,67). Em seu artefato recursal, o então Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, argumentou que, em relação aos restos a pagar inscritos em 2015, R\$ 856.899,98, havia lastro financeiro na ordem de R\$ 564.505,28, respeitante aos saldos nas contas FPM, ICMS e ICMS/Desoneração.

Por sua vez, os peritos deste Areópago mantiveram inalterado o percentual empregado, pois destacaram que o referido valor (R\$ 564.505,28) não era suficiente para cobrir o saldo de restos a pagar oriundos do ano de 2014 (R\$ 1.193.275,65), razão pela qual não haveria disponibilidade para abarcar as obrigações inscritas no exercício financeiro de 2015. Entrementes, concorde quadro incluído no relatório técnico, fl. 5.553, a mencionada soma de restos a pagar de 2014 (R\$ 1.193.275,65) estava coberto por saldo do próprio exercício financeiro, cuja situação consta, inclusive, demonstrada nos autos da prestação de contas de 2014, Processo TC n.º 04728/15, especificamente no item "9.2" da peça inicial.

Contudo, para efeito de apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB tem disciplinamento específico no tratamento das despesas inscritas em restos a pagar (Resolução Normativa RN - TC n.º 13/1999), cujo ato normativo prevê que apenas serão considerados os dispêndios pagos no primeiro trimestre do exercício seguinte ao de referência, desde que o montante quitado esteja compatível com o saldo de disponibilidades financeiras existentes. Vejamos o disposto no art. 2º da referida resolução:

Art. 2º. - Para efeito de apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 da Lei 9.394/96, considerar-se-á o total resultante da soma:

I - *omissis*

II - das despesas processadas e das não processadas, inscritas na conta Restos a Pagar, cujos pagamentos tenham sido efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte ao de referência, desde que o montante pago seja compatível com o saldo da disponibilidade financeira existente no último dia daquele exercício.

Deste modo, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do total de pagamentos realizados em 2016 a título de restos a pagar inscritos em 2015, R\$ 735.896,72, através da Fonte de Recursos Receita de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação, a soma de R\$ 418.484,98 foi quitada no primeiro trimestre de 2016, sendo que apenas a quantia de R\$ 407.171,58 deve ser incluída no cômputo da educação de 2015, pois a importância de R\$ 11.313,40 diz respeito a aquisições de gêneros alimentícios (Notas de Empenhos n.ºs 2004422, 2004423, 2004633, 2004685, 2004686 e 2004622), cujos gastos não podem ser considerados como MDE.

Assim, após o indispensável ajuste efetuado pelo relator nesta fase recusal, salvo melhor juízo, o emprego na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE passa a ser de R\$



PROCESSO TC N.º 04608/16

9.342.916,36 (R\$ 8.935.744,78 + R\$ 407.171,58), equivalente a 25,22% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT (R\$ 37.040.328,67), cumprindo, desta maneira, ao disciplinado no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25% da RIT, com as mesmas palavras:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

No que diz respeito às serventias realizadas pela empresa GEO - Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17, cabe repisar, inicialmente, as fragilidades e as imprecisões do modelo de aferição efetuado pela Comuna de Sapé/PB para apuração do total de resíduos recolhidos mensalmente pela mencionada sociedade, porquanto as pesagens ocorriam apenas em um único dia de cada mês para, posteriormente, com base exclusivamente na quantidade conhecida, estimar a produção para todo o período, multiplicando o peso encontrado em um determinado dia pelo número de dias de cada mês do exercício de 2015, com o fato de que, no entendimento técnico, tal método não seria suficiente para quantificação do montante de resíduos sólidos produzidos mensalmente.

Especificamente acerca da imputação de débito na soma de R\$ 795.453,24, atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural, igualmente é imperioso recordar que a unidade de instrução da Corte, em sua avaliação exordial, tomou como base os dados do PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ESTADO DA PARAÍBA, VERSÃO PRELIMINAR PARA CONSULTA PÚBLICA (emissão inicial em 25 de junho de 2014), Documento TC n.º 81388/18. Para tanto, consta neste estudo que a estimativa da produção de resíduos sólidos domiciliares por habitante na Urbe de Sapé/PB (faixa populacional entre 50 mil e 60 mil) seria de 0,58 kg/dia e o quantitativo de resíduos de limpeza pública *per capita* seria de 0,087 kg/dia, o que resultaria num total de 0,667 kg/dia (tabela "7.3" do plano).

Assim, conforme detalhadamente demonstrado no aresto inicial, considerando a população urbana e rural de Sapé/PB no exercício de 2015 (51.968 habitantes), a capacidade de produção diária de resíduos alcançaria 34.662,66 kg/hab (0,667 kg/dia x 51.968 habitantes), ou 1.039,88 toneladas/mês ou 12.478,56 toneladas/ano, ao passo que o total de resíduos supostamente recolhidos em 2015 atingiu 22.491,78 toneladas (11.090,14 toneladas de janeiro a junho + 11.401,64 toneladas de julho a dezembro), restando excessivo a suposta coleta de 10.013,22 toneladas (4.850,86 toneladas de janeiro a junho + 5.162,36 toneladas de julho a dezembro).

No exame recursal, diante das informações fornecidas pela empresa recorrente, GEO - Limpeza Urbana Ltda., os analistas deste Sinédrio, igualmente com base no PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ESTADO DA PARAÍBA, VERSÃO PRELIMINAR PARA CONSULTA PÚBLICA, desta feita com os dados do ano de 2010, dispostos na tabela "9.4" do plano, alteraram, de forma benéfica ao Município, a estimativa de geração de resíduos de 0,667 kg/dia para 0,7 kg/dia. Seguidamente, ao aplicarem este novo parâmetro para o exercício de 2015, apontaram uma produção diária de 36.377,50 kg (51.968 habitantes x 0,7 kg/dia) e



PROCESSO TC N.º 04608/16

uma produção mensal de 1.091,32 toneladas (51.968 x 0,7 kg x 30), o que equivaleria a uma geração anual estimada em 13.095,84 toneladas (1.091,32 x 12).

Desta maneira, os peritos do Tribunal entenderam que o total de resíduos supostamente recolhidos no ano, 22.494,78 (sic) toneladas (11.090,14 + 11.404,64), superou a capacidade de produção de resíduos, 13.095,84 toneladas/ano ou 6.547,92 toneladas/semestre (1.091,32 x 06 meses). E, tendo como base os menores valores pagos por tonelada, R\$ 75,95 (de janeiro a junho) e R\$ 82,72 (de julho a dezembro), para os itens "1" e "2" dos boletins de medições, detectaram um novo excesso de R\$ 746.729,49 (R\$ 344.981,61 + R\$ 401.747,88), concorde atestam os quadros a seguir:

QUANTITATIVO DO EXCESSO DE JANEIRO A JUNHO DE 2015

Total recolhido em tonelada (A)	Valor da ton. em R\$ (B)	Valor pago em R\$ (C=AxB)	Capacidade de produção no semestre em ton. (D)	Valor da ton. em R\$ (E)	Valor devido em R\$ (F=DxE)	Total pago a maior em R\$ (G=C-F)
11.090,14	75,95	842.296,13	6.547,92	75,95	497.314,52	344.981,61

QUANTITATIVO DO EXCESSO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2015

Total recolhido em tonelada (A)	Valor da ton. em R\$ (B)	Valor pago em R\$ (C=AxB)	Capacidade de produção no semestre em ton. (D)	Valor da ton. em R\$ (E)	Valor devido em R\$ (F=DxE)	Total pago a maior em R\$ (G=C-F)
11.404,64	82,72	943.391,82	6.547,92	82,72	541.643,94	401.747,88

Entretanto, mencionado cálculo merece pequeno ajuste, visto que o total de resíduos coletados no período de julho a dezembro de 2015, segundo informações da equipe técnica da Corte nos relatórios inicial e de análise de defesa, fls. 2.018 e 4.932, foi de 11.401,64 toneladas e não 11.404,64. Assim, ao cotejarmos o somatório de resíduos dito como recolhido (22.491,78 toneladas = 11.090,14 + 11.401,64) com a capacidade de produção de resíduos, 13.095,84 toneladas/ano, o excesso apontado nesta fase recursal equivale, em realidade, a R\$ 746.481,33 (R\$ 344.981,61 + R\$ 401.499,72). Vejamos os novos quadros:

QUANTITATIVO DO EXCESSO DE JANEIRO A JUNHO DE 2015

Total recolhido em tonelada (A)	Valor da ton. em R\$ (B)	Valor pago em R\$ (C=AxB)	Capacidade de produção no semestre em ton. (D)	Valor da ton. em R\$ (E)	Valor devido em R\$ (F=DxE)	Total pago a maior em R\$ (G=C-F)
11.090,14	75,95	842.296,13	6.547,92	75,95	497.314,52	344.981,61

QUANTITATIVO DO EXCESSO DE JULHO A DEZEMBRO DE 2015

Total recolhido em tonelada (A)	Valor da ton. em R\$ (B)	Valor pago em R\$ (C=AxB)	Capacidade de produção no semestre em ton. (D)	Valor da ton. em R\$ (E)	Valor devido em R\$ (F=DxE)	Total pago a maior em R\$ (G=C-F)
11.401,64	82,72	943.143,66	6.547,92	82,72	541.643,94	401.499,72

Em pertinência à alegação de aumento substancial dos dispêndios com a empresa a partir de setembro de 2020, tendo em vista que as coletas deixaram de ser efetuadas por



PROCESSO TC N.º 04608/16

amostragem e passaram a ser pesadas diariamente, sendo depositadas no aterro sanitário de Guarabira/PB, o que atestaria que o método de pesagem anterior estava prejudicando a contratada, consoante avaliação técnica no exame recursal, mencionado fato não merece sustentação, pois, no exercício de 2020, ocorreram acréscimos/reajustes contratuais (Processos TC n.ºs 15988/20 e 15200/19), o que justificaria a elevação do total pago à empresa GEO - Limpeza Urbana Ltda. Além disso, os postulantes não apresentaram os quantitativos de resíduos medidos em 2020, o que prejudicou uma análise comparativa com o período *sub examine*.

Outro argumento trazido pela sociedade GEO - Limpeza Urbana Ltda., tendo como base o DIAGNÓSTICO DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - 2015, divulgado na época pelo Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico do atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, especificamente no link <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/diagnosticos-anteriores-do-snis/residuos-solidos-1>, diz respeito à variação da massa coletada de resíduos sólidos dos Municípios participantes na faixa populacional de 30.001 a 100.000 habitantes, que foi de 0,1 kg/hab./dia a 2,81 kg/hab./dia, com média de 0,95 kg/hab./dia.

Desta maneira, diante do total de resíduos supostamente recolhidos em 2015 ter atingido 22.491,78 toneladas/ano, a empresa postulante relatou uma coleta aproximada de 1,22 kg/hab./dia, dentro, por conseguinte, da margem de variação diagnosticada pelo referido estudo (0,1 a 2,81 kg/hab./dia). Contudo, para esta situação ventilada, que já foi refutada em artefato técnico anterior, fls. 4.911/4.949, os inspetores do Tribunal pontuaram que o PLANO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ESTADO DA PARAÍBA, utilizado como parâmetro pela unidade de instrução da Corte, apresenta-se mais adequado à realidade local, ao passo que aquele diagnóstico teve uma abrangência nacional e regional.

Frente a todo o exposto, diante da fragilidade e precário controle pela Urbe de Sapé/PB do volume de resíduos sólidos coletados pela contratada, o que implicou na imprecisão quanto às quantidades devidamente recolhidas durante o exercício de 2015, bem como em razão do parâmetro utilizado pelos especialistas deste Pretório de Contas, que se baseou em estudo estadual, a soma do débito imputado deve ser retificada de R\$ 795.453,24 para R\$ 746.481,33, com a manutenção da responsabilidade solidária da sociedade GEO - Limpeza Urbana Ltda.

Por outro lado, ainda no contexto relacionado aos dispêndios censurados, deve permanecer intacta a pecha relacionada às ausências das demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários em favor do Município de Sapé/PB, decorrente dos serviços de assessorias realizadas pelo Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.***.***-09, onde este profissional recebeu a soma de R\$ 22.434,32 no exercício financeiro de 2015, através dos pagamentos feitos com base nas Notas de Empenhos n.º 2001409, de 13 de maio (R\$ 6.978,10), e n.º 2001903, de 22 de junho (R\$ 15.456,22), tendo como apoio o Contrato n.º 085/2014, cuja remuneração foi disposta na Cláusula Terceira, em que ficou estabelecido um percentual de 20% (vinte por cento) sobre a efetiva recuperação ou benefício econômico obtido para a Urbe, *verbo ad verbum*:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato é "AD EXITUM", da seguinte forma:



PROCESSO TC N.º 04608/16

- a) Com relação ao procedimento de fiscalização e arrecadação de ISS, o correspondente a 20% (vinte por cento) da efetiva recuperação; ou
- b) Quando o procedimento ensejar a propositura de demandas judiciais, em relação ao objeto desta proposta, será devido o percentual de 20% (vinte por cento) do benefício econômico obtido para o município por meio de sentença com trânsito em julgado ou em sede de liminar, enquanto esta perdurar.

No que concerne à tentativa de comprovação da quitação do valor de R\$ 6.978,10, o antigo Prefeito encartou extrato de correio eletrônico noticiando a emissão pelo Consórcio Concreto/PVC da Nota Fiscal n.º 569 em substituição à Nota Fiscal n.º 488, fl. 5.342, cujo documento fiscal demonstra a importância de R\$ 1.379,72 a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, fl. 5.343. Entretanto, não obstante a previsão de remuneração de 20% (vinte por cento) sobre a efetiva recuperação deste imposto municipal (Contrato n.º 085/2014, Cláusula Terceira, alínea "a"), concorde manifestação técnica, não restou justificada a relação entre o tributo e a remuneração do contratado.

Já quanto à quitação da quantia de R\$ 15.456,22, o ex-Chefe do Executivo de Sapé/PB, além de juntar diversas peças que indicam a atuação do Dr. Fabrício Beltrão de Britto na fiscalização de obra realizada pelo Consórcio Acauã, a exemplo de Notificação para Exibição de Elementos, Notificação de Lançamento e ofícios direcionados à Secretaria de Estado e ao representante do consórcio, fls. 5.311/5.327, e de expor *print* de correio eletrônico enviado de representante do Consórcio Acauã ao Dr. Fabrício Beltrão de Britto, indicando ISSQN na ordem de R\$ 77.281,12, fl. 5.294, na esteira do posicionamento dos analistas do Tribunal, igualmente não ficou evidente a efetiva recuperação do imposto.

Igualmente não merece quaisquer ressalvas as eivas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 2.509.166,55, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R\$ 20.732.644,20, devendo-se ser mantidos nos valores apurados pela equipe técnica de instrução do Tribunal, porquanto as razões do recorrente, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, não justificam estas desarmonias. Consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Continuamente, não obstante as alegações, dentre outras, de realização de concurso público no ano seguinte ao de referência e de nomeações de aprovados, no ano de 2017, para os cargos de natureza administrativa que estavam ocupados por servidores temporários, conforme evidenciado na decisão atacada, ficou patente o abundante quantitativo de contratados por excepcional interesse público, que, em dezembro de 2015, alcançou o número de 868 pessoas, designados, em regra, para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, cuja remuneração anual alcançou o acentuado montante de R\$ 12.898.573,27.

Em pertinência às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município de Sapé/PB no exercício de 2015 e, exclusivamente, do Poder Executivo, em pese a justificativa de obrigatoriedade de cumprimento nas implantações do salário-mínimo e do piso nacional do magistério, ficou evidente que a despesa total com servidores da municipalidade correspondeu a 67,81% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 67.982.143,10, superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade



PROCESSO TC N.º 04608/16

Fiscal – LRF, enquanto o gasto com pessoal unicamente do Executivo equivaleu a 59,96% da RCL, acima, neste caso, do limite de 54% disciplinado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Ademais, conforme observado pela equipe técnica da Corte na análise recursal, não houve demonstração da adoção de medidas efetivas para retorno do dispêndio total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, também da LRF.

Em referência às contribuições previdenciárias do empregador não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na importância de R\$ 1.517.976,82, sendo R\$ 149.583,97 com recursos do Executivo e R\$ 1.368.392,85 com valores unicamente do Fundo Municipal de Saúde - FMS, observa-se que os cálculos efetuados pela unidade de instrução do Tribunal, contemplando todos os ajustes devidos, e que foram detalhados na decisão combatida, devem ser mantidos inalterados. Os postulantes, Srs. Flávio Roberto Malheiros Feliciano e Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, encartaram Nota Técnica, cujo estudo consolidou as obrigações correntes e os pagamentos de parcelamentos efetuados ao longo do exercício 2015, despesas estas que se referem a encargos de períodos anteriores não quitados no prazo adequado, razão pela qual não merece ser acatada tal junção. Destarte, conforme destacado pelos inspetores deste Pretório, consta na própria Nota Técnica anexada ao feito, o reconhecimento do elevado montante de contribuições não pagas.

Continuando na temática previdenciária, desta feita no que concerne às carências de transferências de contribuições securitárias do empregador ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, no montante de R\$ 1.890.227,03, sendo R\$ 1.402.433,64 exclusivamente pelo Executivo (sem os dados dos fundos) e R\$ 487.793,39 com recursos do FMS, verifica-se que os cálculos ajustados na decisão guerreada, da mesma forma, devem ser mantidos inalterados, porquanto não houve questionamentos acerca do método utilizado, sendo importante repisar que a falta de repasse de expressivas obrigações patronais ao instituto local contribui para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser analisada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 do TCE/PB.

Por fim, ainda quanto às anormalidades administrativas, ficou consignado no acórdão guerreado a deficiência na transparência nas contas públicas. Desta maneira, não obstante a informação de adoção de ações no sentido de cumprir a legislação que trata da matéria, a mencionada eiva não merece quaisquer ressalvas, visto que, na avaliação efetivada na página eletrônica oficial da Urbe entre os dias 03 a 05 de novembro de 2015, Processo TC n.º 06350/15, os peritos deste Sinédrio de Contas frisaram que o Município de Sapé/PB, dentre outras falhas, não implementou o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, bem como não disponibilizou dados, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste melindre, as deliberações deste Areópago de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00383/2022 e PARECER PPL – TC – 00147/2022, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico em 27 de setembro do mesmo ano), ressalvada



PROCESSO TC N.º 04608/16

a extração efetivada, tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTOS DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades das apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, *DÊ-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS* para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.***.***-00, de R\$ 817.887,56 (oitocentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e sete reais, e cinquenta e seis centavos), equivalente a 13.086,20 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época, para R\$ 768.915,65 (setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e quinze reais, e sessenta e cinco centavos), correspondente a 12.302,65 UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 746.481,33 (11.943,70 UFRs/PB) atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural da Comuna e a importância de R\$ 22.434,32 (358,95 UFRs/PB) respeitante às ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe, mantendo a responsabilidade solidária pelos respectivos valores à empresa GEO - Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 746.481,33 ou 11.943,70 UFRs/PB), e ao profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.***.***-09 (R\$ 22.434,32 ou 358,95 UFRs/PB), reconhecendo, também, a elevação do emprego de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de R\$ 8.935.744,78 para R\$ 9.342.916,36, equivalente a 25,22% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT (R\$ 37.040.328,67).

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É a proposta.



PROCESSO TC N.º 04608/16

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto em processo de Prestação de Contas Anual do Sr. Flavio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Sapé, referente ao exercício de 2015, atacando o Acórdão APL-TC 00383/22 e o Parecer Prévio PPL-TC 00147/22, com data de publicação em 27/09/2022.

O pedido de vista teve como objetivo analisar a irregularidade relacionada aos pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas referentes aos pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizadas na zona urbana e rural do Município de Sapé - PB, Concorrência de nº 002/2013, cujo objeto licitado foi a prestação de serviços de limpeza urbana e hospitalar no município.

A Auditoria discorda do método utilizado pelo Município para definir os valores que foram pagos à empresa contratada. Consta que o volume de resíduos sólidos recolhido mensalmente é calculado com base em pesagem dos resíduos sólidos em um dia do mês, multiplicando pelo número de dias do mês.

Segundo a Auditoria, uma única pesagem por mês não é suficiente para quantificar/ou estimar o total de resíduos sólidos produzidos no mês, uma vez que, de acordo com o Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, muitos são os fatores que influenciam nas características dos resíduos sólidos.

Com base nos parâmetros fixados no Manual de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o órgão de Instrução realizou cálculos estimando o volume dos resíduos sólidos produzidos pelo Município, sugerindo um o pagamento a maior no montante de R\$ 924.585,22, posteriormente reduzido para R\$ 795.453,24 (setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme proposta do Relator.

Em sua defesa, o ex-Gestor discorda do entendimento da Auditoria, alegando que o Município de Sapé – PB não dispõe de balança no local de destinação final dos

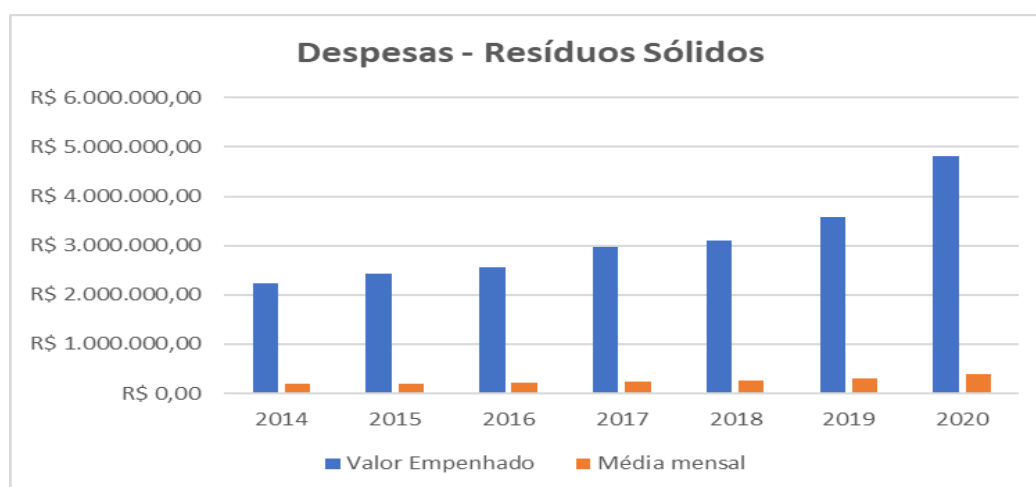
PROCESSO TC N.º 04608/16

resíduos, e que se tentou chegar a uma forma de mensuração do peso dos resíduos coletados que não alterasse as características na coleta e transporte dos mesmos.

Diante disso, foi implantada uma forma de mensurar os resíduos, a qual se achou conveniente e justa à época, ou seja, tomando-se por base 01(um) dia para as pesagens do mês em uma balança particular, a qual é paga por pesagem, e também não funciona exclusivamente para a Prefeitura, gerando às vezes uma demora (na pesagem do veículo) devido ao fluxo de veículos nos momentos de aferição das pesagens, acarretando aumento no tempo da coleta, e conseqüentemente custos (hora extras, etc), afirmando que foi a forma mais adequada àquela época utilizada para mensuração do peso dos resíduos.

Dessa forma, com suporte nos registros do SAGRES, são apresentadas as despesas empenhadas em favor da empresa GEO LIMPEZA URBANA EIRELLI, nos exercícios de 2014 a 2020, visando analisar se de fato ocorreu um prejuízo aos cofres públicos, decorrente de uma possível discrepância entre os valores pagos, nas condições registradas, ou seja, sem a pesagem dos resíduos.

TABELA 1 - EMPENHOS - 2014 -2020		
Ano	Valor Empenhado	Média mensal
2014	R\$ 2.229.577,19	R\$ 185.798,10
2015	R\$ 2.430.311,99	R\$ 202.526,00
2016	R\$ 2.550.719,64	R\$ 212.559,97
2017	R\$ 2.981.304,80	R\$ 248.442,07
2018	R\$ 3.099.894,24	R\$ 258.324,52
2019	R\$ 3.584.345,92	R\$ 298.695,49
2020	R\$ 4.812.512,52	R\$ 401.042,71





PROCESSO TC N.º 04608/16

Assim, observando os números catalogados na Tabela1, verifica-se que não houve discrepância entre os valores empenhados nos exercícios analisados, a exemplo dos valores registrado nos exercícios de 2018 a 2020, quando o Município passou a utilizar um maior número de pesagens, os gastos foram maiores do que os exercícios com a metodologia utilizada no exercício em análise.

Diante disso, Senhor Presidente, mantenho o entendimento registrado no voto proferido quando do julgamento das contas, na sessão do dia 14 de setembro de 2022, haja vista que os elementos apresentados pela Auditoria não foram suficientes para justificar a imputação de débito ao ex-Gestor.

No mais, observa-se que foi acostado aos autos o Documento TC Nº 82239/23, onde consta a comprovação a restituição dos valores corrigidos, referentes aos pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas, no valor de R\$ 22.434,32 sem a regular liquidação, devendo também ser afastada a imputação e reconhecida a boa-fé, conforme entendimento pacificado desta Corte.

Sendo assim, considerando afastadas essas irregularidades que justificaram a decisão pela irregularidade das contas de gestão e emissão de parecer contrário às contas de governo, voto no sentido de que este Tribunal Pleno tome conhecimento dos recursos de reconsideração e dar-lhes provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00147/2022 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício de 2015; reformar o Acórdão APL-TC-00383/2022, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2015, afastando as imputações de débito, mantendo-se os demais termos da proposta do Relator.

É o voto.

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2023 às 08:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2023 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL